



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 155/2016 - GAB

Pitanga, 20 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor
FABRICIO DUARTE HOLOVKA
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 4/2016, que Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e, e a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e tomados, revoga e da nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 08 de 21 de dezembro de 2009, para os trâmites normais nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.



Altair José Zampier
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2016

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 239/2016
Data 23 / 05 / 16
às 14 horas 01 minutos.
Regiane Belato
Servidor

SÚMULA: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e, e a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e tomados, revoga e da nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 08 de 21 de dezembro de 2009, e estabelece outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL ELETRONICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NFS-e

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E EMISSÃO

Art. 1º Ficam instituídas a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados no Município de Pitanga para o prestador de serviço pessoa jurídica e pessoa física, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços, será identificada nesta Lei pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Pitanga, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do registro dos Capítulos e Seções definidos nesta Lei.

§ 1º A NFS-e deverá ser emitida on-line por meio da internet, na página oficial do Município de Pitanga, mediante a utilização de sistema adotado pela administração.

§ 2º Para a emissão da NFS-e é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

SUBSEÇÃO I DA EMISSÃO DA NFS-E

Art. 2º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e as pessoas físicas e jurídicas. Prestadoras dos serviços e descritos nesta Lei, em conformidade com as datas nela estipuladas.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo único. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer outra forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registro público, cartórios e notariais deverá emitir uma NFS-e, por dia com a totalização.

Art. 3º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

§ 1º A opção tratada no caput deste artigo depende da autorização do Departamento de Recitas e Fiscalização Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.pitanga.pr.gov.br mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irreparável.

§ 2º O Diretor ou responsável pelo Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária comunicará ao interessado por *e-mail*, quanto à liberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização e apresentação dos seguintes documentos:

- I- a) Cópia simples do CNPJ;
- II- b) Cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente.

Art. 4º A NFS-e deve ser emitida on-line por meio da internet, no endereço eletrônico www.pitanga.pr.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pitanga, mediante a utilização de senha web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 5º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas nesta Lei e na legislação tributária do Município de Pitanga, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 6º O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, a ser realizado a partir do trigésimo (30º) dia data da publicação desta Lei e até o dia 28 de dezembro de 2016, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos,



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2017 será totalmente obrigatória a utilização do sistema disposto nesta Lei, para declaração eletrônica.

§ 2º Após o prazo para substituição do talonário, as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no Município de Pitanga, devem aceitar somente a NFS-e ora instituída.

I - A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da presente Lei.

II - O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.

§ 3º Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação em caráter definitivo.

Art. 7º A adesão à NFS-e deverá ser feita mediante protocolo de requerimento do interessado à Departamento de Receita e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Após o deferimento do pedido de utilização da NFS-e e liberação do acesso ao sistema de emissão, o contribuinte não poderá utilizar as notas fiscais de serviços emitida por meio físico, as quais deverão permanecer em posse do contribuinte e poderão ser solicitadas a qualquer momento pelo fisco municipal.

§ 2º Entender-se-á por Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, aquelas autorizadas pelo Município e impressas tipograficamente pela gráfica, em talonários ou formulários contínuos, ou emitidas por sistema próprio informatizado.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 8º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial de controle;
- II - número sequencial do prestador de serviços;
- III - código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços, contendo:
 - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b) nome ou razão social;
 - c) endereço completo e telefone;
 - d) endereço eletrônico - e-mail;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
 - f) inscrição municipal;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- VI – identificação do tomador de serviços, contendo:
- a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo e telefone;
 - c) endereço eletrônico – e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- VII – descrição do serviço;
- VIII – base de cálculo das retenções;
- IX – total das retenções;
- X – ISSQN retido;
- XI – valor líquido a pagar;
- XII – valor total da nota;
- XIII – valor da dedução se houver;
- XIV – código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV – Informações adicionais; (?)
- XVI – área reservada para o brasão do Município de Pitanga, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;
- XVII – área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;
- XVIII – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- XIX – indicação de opção pelo MEI (microempreendedor individual), quando for o caso;
- XX – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, além do endereço eletrônico www.pitanga.gov.pr.br

§ 2º O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V e alíneas do caput deste artigo é opcional.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com o Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária estabelecerão o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

§ 5º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido. CONTINUA O § 1º DO ART. 6º

§ 6º Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e. DO ART. 6º

§ 7º A opção de que trata o disposto no § 5º deste artigo, uma vez deferida será irretratável por parte do contribuinte. JÁ CONSTA NO § 3º DO ART. 6º

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA NFS-e



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 9º A NFS-e só poderá ser cancelada pelo Secretário Municipal de Fazenda ou na falta deste pelo Diretor do Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 10º dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§ 1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

NFS-e

Art. 10. A substituição da NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 11 A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

- a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Até o 10º dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II – Será condicionado à aprovação da fiscalização:

- a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- b) Até o 10º dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§ 1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§ 2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§ 3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;

§ 4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 12. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo único - A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 13. A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

SEÇÃO VI DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO

Art. 14. No caso de eventual impedimento da emissão online da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento. *DESTA LEI.*

Art. 15. Alternativamente ao disposto no artigo 10 desta Lei, mediante autorização da Administração Tributária Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 16. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, ao Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§3º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Municipal, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

Art. 17. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1º Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 2º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 18. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º. Dia de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia dez (10) do mês seguinte ao da prestação de serviços.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 2º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º Não se aplica o disposto no "caput" e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida "on-line"; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

SEÇÃO VII

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 19. O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único - Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 20. O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às notas fiscais emitidas;

II - às notas fiscais anuladas;

III - às notas fiscais canceladas;

IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;

V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1174
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



VIII - Aos dados cadastrais.

§ 1º A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.pitanga.pr.gov.br.

§2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

= SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO VIII DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 22. O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal - www.pitanga.pr.gov.br.

Parágrafo único - Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 23. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de Pitanga, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 24. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:

I – 2,5 UFM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 5 UFM para cada emissão indevida de NFS-e tributável declarada como isenta, imune ou não tributável;

III – 5 UFM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 5 UFM para o descumprimento da entrega das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, conforme artigo 3º, § 2º desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se como indevidamente cancelada, de acordo com o artigo 24 e inciso III, desta Lei, a NFS-e emitida com intenção de fraudar o fisco municipal através de provas documentais ou testemunhais levantadas por contribuintes, terceiros ou pelo próprio fisco municipal

Art. 25. As infrações constantes deste capítulo respeitarão o poder de tributar do artigo 150, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 26. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

§ 1º O Departamento de Receita e Fiscalização Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 27. As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Pitanga até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no "caput", o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 28. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares através de Decreto Municipal.

Art. 29. Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 192, e revoga o parágrafo único de citado artigo, da Lei Complementar nº 8 de 21 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário Municipal.

"Art. 192"

"II – emitir NFS-e por ocasião dos serviços prestados;" (NR)

"III – solicitar autorização do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária para a impressão de ingressos devidamente numerados, para eventos;" (NR)

Art. 30. Ficam revogados o artigo 197, incisos I, alínea "a" e "b", II, alíneas "a" e "b", inciso III e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", inciso IV e alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", inciso V, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", inciso VI e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e parágrafo único da Lei Complementar nº. 8, de 21 de dezembro de 2009..

Art. 31. Dá nova redação ao artigo 198, da Lei Complementar nº. 8, de 21 de dezembro de 2009.

"Art. 198. Ingressos somente poderão ser utilizados, após o visto do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, atendidas as exigências legais."

Art. 32. Ficam revogados os artigos 199 e 200 da Lei Complementar nº. 8, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 33. Da nova redação ao artigo 203, da Lei Complementar nº. 8 de 21 de dezembro de 2009.

"Art. 203. Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definido pela Adm.inistração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de NFS-e bem como da escrituração fiscal."

Art. 34. Da nova redação ao artigo 204 da Lei Complementar nº. 8 de 21 de dezembro de 2009.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

"Art. 204. Os livros fiscais e comerciais, bem como as NFS-e e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 5 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício."

Art. 35. Fica revogada a alínea "d" do inciso I do artigo 215, da Lei Complementar nº. 8 de 21 de dezembro de 2009.

Art. 36. Dá nova redação à alínea "a" do inciso II, do artigo 215, da Lei Complementar nº. 8, de 21 de dezembro de 2009.

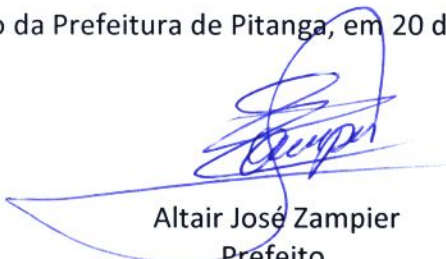
"II -"

"a) falta de emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração;"

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.



Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 20 de maio de 2016.


Altair José Zampier
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº 4/2016)

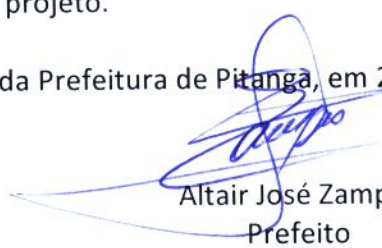


SENHOR PRESIDENTE:

SENHORAS E SENHORES VEREADORES(AS).

A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, e a declaração eletrônica de serviços, cuja introdução no âmbito do Município de Pitanga este projeto de lei propõe, visam modernizar o sistema de emissão dos comprovantes fiscais de prestação de serviços e sua posterior escrituração. Dessa forma, o Município absorve tecnologias já disponíveis, com benefícios tanto para a Fazenda Municipal quanto para as empresas, as quais ganham em agilidade, reduzem custos, além de contribuírem para a redução no consumo de papel, o que é positivo para o meio ambiente. O software a ser utilizado foi desenvolvido pela empresa EQUIPLANO, vencedora de licitação nesse sentido, estando apto para ser utilizado na modalidade software livre, ou seja, sem custos de aquisição. O investimento do Município se limitou a contratação de empresa da área de informática para fazer os ajustes e atualizações no sistema. Para emissão da nota eletrônica de serviços, a empresa irá acessar um link na página da Prefeitura, e fará a emissão, de modo virtual. A nota pode ser então enviada para o e-mail do cliente, e mesmo ter uma única via impressa. A informação de imediato é remetida para a Fazenda Municipal, agilizando também o trabalho dos escritórios de contabilidade. A Secretaria da Fazenda irá implementar o projeto em etapas. A primeira etapa consiste na substituição da nota em papel pela nota eletrônica por um pequeno grupo de empresas. A partir desta etapa piloto, serão feitos os ajustes necessários, e mais um grupo de empresas será chamado a aderir a nota eletrônica, e assim sucessivamente, sendo que a expectativa é que, a partir de 2017, todas as empresas prestadoras de serviços do Município de Pitanga não mais emitam notas fiscais de papel, mas sim notas eletrônicas. Devemos considerar que, além de modernizar este sistema, facilitar sobremaneira o trabalho dos escritórios contábeis e contadores, a nota eletrônica gera aumento de arrecadação. Municípios que já implementaram este sistema verificaram aumento na arrecadação do ISSQN na faixa de 20% a 100%. Trata-se de aumentar a arrecadação sem aumentar impostos, mas sim eficientizando sistemas e controles. Outro avanço é que este sistema permite maior fiscalização dos bancos, cuja cobrança de ISSQN é inferior ao potencial de arrecadação deste setor. O Município de Pitanga, pelo seu porte econômico, está plenamente apto a realizar mais esse avanço. Cabe ainda informar que a Justiça Eleitoral tem interesse que esse sistema seja logo implantado a vista das prestações de serviços no período eleitoral e as devidas prestações de contas. Pela discussão e aprovação do presente projeto.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 20 de maio de 2016.


Altair José Zampier
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

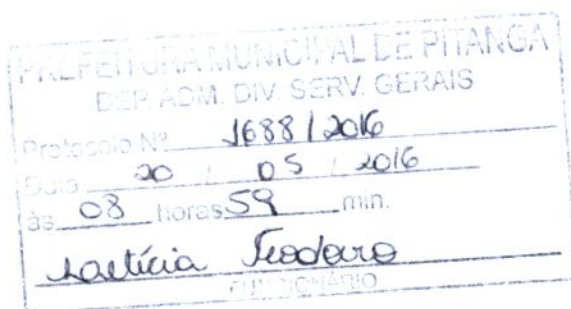
CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ MUNICIPAL



Assunto: memorando nº 17/2016 – Assessoria Executiva.

Pitanga, PR, 20 de maio de 2016.



Trata-se de expediente de consulta formulada pela Assessoria Executiva, por meio de Memorando nº 17/2016, para que seja analisada a minuta do Projeto de Lei Complementar referente à instituição da Nota Fiscal Eletrônica no âmbito desta Municipalidade.

Ressalta-se a importância de se anexar a Justificativa à minuta, o que deve ser providenciado.

Ademais, analisando a referida minuta, percebe-se que o texto está redigido em termos claros e objetivos, os quais obedecem razoavelmente à técnica legislativa, razão pela qual, não se recomenda reparos.

Também não foi constatado vício de ordem formal. Vislumbra-se que é legítima a iniciativa de Lei sobre a matéria em questão por parte do Prefeito Municipal, conforme dispõe art. 36 da Lei Orgânica desta Municipalidade.

Ademais, no que tange ao exame de constitucionalidade, é de se registrar que a Constituição Federal entregou aos Municípios a competência de



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



legislar sobre assuntos de interesse local e de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 30/CF), o que é repetido na Lei Orgânica, cujo artigo 9º dispõe:

Ao Município de Pitanga compete:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-Instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Convém citar também o artigo 37, XXII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Como visto, a proposição legislativa é compatível com a atribuição da administração tributária deste Município, que deve proceder à devida fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Assim, salienta-se que a competência constitucional conferida aos Municípios para instituir seus tributos, também implica no consequente dever de exercer com eficácia a cobrança destes.

Desta forma, é dever do Município a gestão fiscal, além da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, conforme artigo 11 da LC (Responsabilidade Fiscal) nº 101/200.

Com efeito, a Nota Fiscal Eletrônica como documento digital e armazenado eletronicamente para registrar as operações de prestação de serviços constitui um meio para se modernizar a Administração Tributária, reduzindo custos, burocracia, além de propiciar maior efetividade na fiscalização arrecadatória.

A própria norma constitucional, portanto, determina aos Municípios e demais entes federativos a atuação de forma integrada e com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais.

Pelo exposto, no exame jurídico, não se constata óbice ao prosseguimento do expediente e apreciação do mérito da matéria pelos excelentíssimos senhores vereadores na forma estabelecida pelas respectivas leis e regulamentos.

É o parecer, em caráter consultivo, s.m.j. e *sub censura*, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

RAFAEL ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA
Procurador do Município
OAB/PR 72.468